



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002603/95-63  
Recurso nº. : 121.219  
Matéria : IRPF - EX.: 1990  
Recorrente : SYNVAL SEBASTIÃO DUARTE GUAZELLI  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.202

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Não tendo sido comprovadas com documentação hábil as alegações do Recorrente, há de ser mantido lançamento do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYNVAL SEBASTIÃO DUARTE GUAZELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002603/95-63  
Acórdão nº : 102-44.202  
Recurso nº : 121.219  
Recorrente : SYNVAL SEBASTIÃO DUARTE GUAZELLI

**RELATÓRIO**

Trata a presente de Notificação de Lançamento de fls. 48/54 levada a efeito contra o contribuinte **SYNVAL SEBASTIÃO DUARTE GUAZELLI**, CPF/MF nº 062.982.140-20, referente à tributação da variação patrimonial a descoberto ocorrida no exercício de 1990 ano-base de 1989.

No termo legal, o contribuinte oferece sua defesa de fls 56/89 aduzindo em seu favor o seguinte:

a. que, em atendimento a solicitação do i. fiscal, acostou aos autos a documentação relativa às operações imobiliárias em voga;

b. que comprovou a origem dos recursos utilizados na amortização do preço do aludido imóvel, quantia essa que se originou de resgate de aplicação financeira junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, na monta de Ncz\$ 114.009,92;

c. que ficou impossibilitado de preencher os demonstrativos mensais de variação patrimonial e aplicações financeiras relativos ao ano-base de 1989, em razão do longo tempo decorrido (5 anos);

d. que não houve acréscimo patrimonial em montante superior aos rendimentos percebidos ao longo do período em debate;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002603/95-63

Acórdão nº. : 102-44.202

e. que é inconcebível a exigência fiscal de uma perfeita correlação diária entre ingressos de recursos e os pagamentos efetuados;

f. que, conforme documentação anexada aos autos, é possível a verificação de depósitos no montante de Ncz\$ 112.800,00, efetuados através de cheques do Banco Meridional do Brasil S. A;

g. que aplicou a importância obtida na alienação de imóvel rural no mercado financeiro;

h. que a exigência fiscal baseia-se exclusivamente sobre movimentação financeira junto ao Banco Banrisul e que o poder judiciário tem decidido pela rejeição de tributação de IR sobre depósitos, conforme se verifica na súmula 182 do extinto TFR;

i. Ainda nesse sentido, prossegue o Recorrente, transcrevendo decisões da Autoridade Administrativa e mencionando o Dec. Lei 2.471/88;

j. que a TRD não pode ser considerada como fator de correção monetária, por materializar a hipótese de indexação de tributos, majorando o imposto;

l. que a legislação aplicável restringia a exigência de juros de mora a 1% ao mês;

m. que as decisões emanadas pelo Conselho de Contribuintes são unânimes em reconhecer a inaplicabilidade da cobrança da TRD no período que antecedeu agosto de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002603/95-63  
Acórdão nº. : 102-44.202

Por fim, requer o cancelamento da exigência tributária.

Com base no parecer emitido pelo i. auditor fiscal, o i. julgador monocrático acolhe, parcialmente, a impugnação do Recorrente, sob as seguintes argumentações:

a. que as movimentações financeiras decorrentes de aplicações e resgate no mercado aberto, bem como empréstimo bancário, formam apenas alguns dos itens que compõe a variação patrimonial, conforme o verificado às fls. 49;

b. que o Conselho de Contribuintes tem reiteradamente mantido o entendimento de que os saldos bancários sem origem comprovada, são alcançados pela tributação;

c. que o ora Recorrente não demonstrou como a venda do imóvel rural poderia afetar a variação patrimonial a descoberto ocorrida em 1989;

d. que a fiscalização obteve o acréscimo patrimonial a descoberto, levando em consideração todas as origens e aplicações ocorridas até o dia 03.05.89 (fls. 49), e, portanto, não caberia utilizar valores de origens que foram recebidas ao final do mês para cancelar um valor tributável originado no início do mês;

e. que a apuração mensal do tributo é determinado pela Lei 7713/88 e pela jurisprudência dominante;

f. que pode constatar que não houve acréscimo patrimonial em montante superior aos rendimentos auferidos durante o ano-base de 1989;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002603/95-63

Acórdão nº. : 102-44.202

g. que segundo o art. 43 do CTN o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidades econômicas ou jurídicas de rendas ou proventos de qualquer natureza e não a variação patrimonial anual do contribuinte;

i. que, com a nova redação dada a Lei nº 8.177/91 pelo art. 30 da Lei 8.218/91, a taxa referencial deixou de ser fator de atualização monetária para se tornar simples taxa de juros de mora, sendo, portanto, sua incidência obrigatória após o vencimento do débito, sendo exigível na Notificação de Lançamento;

j. que, contudo, o art. 1º da IN SRF nº 32/97 determina a exclusão dos acréscimos legais decorrentes da TRD entre período de 04.02.91 a 29.07.91;

l. que é prerrogativa exclusiva do poder judiciário apreciar a alegação de ilegalidade ou de inconstitucionalidade em relação à utilização da TRD;

m. que no ano-base de 1989 não era possível levar as variações patrimoniais a descoberto para ajuste anual, por não haver tabela progressiva anual.

Por fim julga, parcialmente, procedente o lançamento, para adequar o mesmo à IN SRF nº 32/97 (exclusão da TRD do período de 04.02.91 a 29.07.91) e à IN SRF 46/97 (modificação dos vencimentos mensais para 31.05.90), com juros de mora remanescentes e atualizáveis até a data de pagamento.

Inconformado com o *decisum* de fls. 106/112, o Recorrente apresenta, tempestivamente, seu recurso voluntário a esse E. Conselho alegando, em síntese, as mesmas razões de sua impugnação, acrescentando ainda, que a decisão atacada pretendeu considerar as origens de recursos somente até o dia 03 do mês de maio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002603/95-63

Acórdão nº. : 102-44.202

Por fim, requer o acolhimento de seu recurso para cancelar a exigência tributária em voga.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned below the text "É o Relatório."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002603/95-63

Acórdão nº. : 102-44.202

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não merece prosperar o inconformismo do Recorrente, devendo permanecer na íntegra a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância a qual peço vênia para adota-la integralmente, tendo em vista que o Recorrente não conseguiu comprovar com documentos hábeis suas asseverações, ou seja, que possuía recursos suficientes para dar cobertura aos pagamentos efetuados com a aquisição do imóvel no mês de maio de 1989, senão vejamos:

Com relação aos depósitos junto ao Banrisul no valor global de Ncz\$ 112.800,00, que diz terem sido realizados através de cheques do Banco Meridional do Brasil S.A., é de se observar que o Recorrente nada comprovou, ou seja, que referidos valores já tivessem sido oferecidos à tributação, ou originaram-se de rendimentos isentos ou não tributáveis, permanecendo no terreno de meras alegações.

Não pode prosperar também sua assertiva, de que possuía recursos suficientes para justificar o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização no ano de 1989, de vez que alienou no ano de 1987, propriedade rural no valor de Cz\$ 22.000.000,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº. : 11080.002603/95-63  
Acórdão nº. : 102-44.202

Conforme se verifica a fl. 05 do processo (Declaração de Bens), o Recorrente não possuía – ou não declarou – ao final do ano-calendário de 1988, seja em depósito bancário, aplicações financeiras, caderneta de poupança ou ainda em empréstimo concedido, os recursos oriundos da venda da propriedade rural que justificasse o acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário de 1989.

Assim, tendo o Recorrente alegado que possuía recursos suficientes de anos anteriores que cobririam os acréscimos patrimoniais apurados pela fiscalização, cabia a ele ônus de provar o que alegou, para desconstituir o crédito tributário. Não o fazendo, não há como afastar a exigência tributária que lhe foi imposta.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000.

  
VALMIR SANDRI